

ACÓRDÃO

Ministério Público Do Trabalho e outros x Joab Luiz Da Silva e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0000007-02.2025.5.21.0003

Tribunal: TRT21

Órgão: Primeira Turma de Julgamento

Data de Disponibilização: 2025-05-27

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Ministério Público Do Trabalho
- Município De Natal

X

- Joab Luiz Da Silva
- Montecom Seguranca E Servicos Eireli - Me

Advogados:

- Gleiber Adriano De Oliveira Dantas (OAB/RN 4541)
- Jandson Sandro De Paiva (OAB/RN 13473)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO Relator: BENTO HERCULANO DUARTE NETO ROT 0000007-02.2025.5.21.0003 RECORRENTE: MUNICIPIO DE NATAL RECORRIDO: JOAB LUIZ DA SILVA E OUTROS (1) Acórdão Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000007-02.2025.5.21.0003 Desembargador Relator: Bento Herculano Duarte Neto Recorrente: Município de Natal/RN Procurador: Aurino Lopes Vila Recorrido: Joab Luiz da Silva Advogado: Gleiber Adriano de Oliveira Dantas Recorrida: Montecom Segurança e Serviços Eireli - ME Advogado: Jandson Sandro de Paiva Custos Legis: Ministério Público do Trabalho Origem: 3ª Vara do Trabalho de Natal EMENTA DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: 1. Recurso ordinário interposto pelo Município de Natal/RN, que busca a reforma da sentença de primeiro grau para afastar a sua condenação em responder, subsidiariamente, pelos títulos deferidos ao reclamante. II. Questão em discussão: 2. Análise dos autos a fim de verificar se há evidência da negligência do litisconsorte passivo na fiscalização da execução do contrato firmado com a reclamada principal, apta a



caracterizar a sua culpa in vigilando e, em consequência, autorizar a responsabilização subsidiária. III. Razões de decidir: 3. Presentes os pressupostos e requisitos para o conhecimento do recurso. 4. O E. STF, ao julgar o RE 760.931, fixou tese, com repercussão geral, no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". 5. O E. STF, no julgamento da ADC n. 16, proferiu decisão que veda a responsabilização automática da Administração Pública. 6. Evidenciada a negligência do litisconsorte passivo na fiscalização do contrato, apta a caracterizar a sua culpa in vigilando e, em consequência, autorizar a sua responsabilização subsidiária. Ausência de responsabilização automática do ente público. IV. Dispositivo 7. Recurso ordinário do litisconsorte passivo conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade subsidiária do ente público pela inadimplência de empresa terceirizada é configurada pela demonstração de culpa na fiscalização do contrato. _____ Dispositivos relevantes citados: art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 Jurisprudências relevantes citadas: julgamento da ADC n. 16/DF pelo E. STF; julgamento do RE 760.931 pelo E. STF; e Súmula n. 331 do C. TST. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Município de Natal/RN (ID 370d769), litisconsorte passivo, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Natal (ID e4696f0), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando a reclamada Montecom Segurança e Serviços Eireli - ME e, subsidiariamente, o Município de Natal às seguintes obrigações: "- PAGAMENTO, de natureza indenizatória, das diferenças a título de vale-alimentação entre o valor pago (R\$ 333,00), não impugnado pelo reclamado, e aqueles previstos nas normas coletivas acima referenciadas, desde o início da vigência até a rescisão contratual (CCT 2021/2023, vigente entre 01/05/2021 e 30/04/2023, e CCT 2023/2025, vigente entre 01/05/2023 e 30/04/2025), bem como a integralidade da referida parcela referente ao mês de julho de 2024; - PAGAMENTO dos depósitos de FGTS relativos às competências faltantes no decorrer do vínculo de emprego mantido entre as partes (período não prescrito), bem como a multa de 40% sobre o saldo total devido a tal título; - PAGAMENTO de honorários sucumbenciais fixados de 10% (dez por cento) do valor dos títulos em que restou sucumbente". Em razões recursais (ID 370d769), o Município de Natal insurge-se contra a sua responsabilização subsidiária quanto aos créditos trabalhistas devidos, alegando que "a presente insurgência recursal centra-se na impossibilidade de se imputar ao Município do Natal a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, em face da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1298647 (Tema 1118), que estabeleceu a necessidade de comprovação inequívoca da conduta omissiva ou comissiva da Administração Pública na fiscalização do contrato, para que se configure a sua responsabilidade".



Cita o disposto no art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/1993, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 16 e do RE 760.931/DF. Argumenta que a mera inadimplência da empresa contratada não transfere automaticamente a responsabilidade à Administração Pública. Defende a inexistência de inversão do ônus da prova e a ausência de comprovação de negligência ou nexo de causalidade, afirmando que "a sentença recorrida fundamentou a condenação subsidiária na ausência de fiscalização contratual por parte do ente público", que "tal fundamentação, data venia, configura exatamente a inversão do ônus da prova vedada pelo STF" e que "ao alegar que o litisconsorte não cumpriu integralmente com o seu dever fiscalizatório, sem se basear em qualquer elemento concreto, o Juízo a quo transfere ao Município o ônus de provar que fiscalizou o contrato, quando, na verdade, caberia à reclamante demonstrar a efetiva negligência do Município na fiscalização e o nexo de causalidade entre essa negligência e os danos sofridos". Ademais, argumenta que não há nos autos qualquer prova de que o Município tenha recebido notificação formal acerca das irregularidades trabalhistas praticadas pela Montecom Segurança e Serviços Eirelli - ME. Afirma que cumpriu os requisitos legais previstos no art. 4º-B da Lei n. 6.019/1974, realizando processo licitatório e exigindo a apresentação de documentos que comprovassem a regularidade da empresa, incluindo a comprovação de capital social. Questiona que a Súmula n. 331 do TST não pode ser aplicada de forma isolada, devendo ser interpretada em conjunto com o artigo 71 da Lei n. 8.666/93 e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual exige a comprovação inequívoca da omissão na fiscalização para que se configure a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Alega, ainda, que a responsabilidade subsidiária somente se configura quando comprovada a sua culpa in eligendo ou in vigilando e, no caso em análise, não há qualquer prova de que o Município de Natal tenha contratado empresa inidônea ou sem capacidade técnica para cumprir o contrato. Menciona que realizou processo licitatório e exigiu a apresentação de documentos que comprovassem a regularidade da empresa. À vista do exposto, o recorrente requer a reforma da sentença recorrida para julgar improcedentes os pleitos com relação ao Ente Municipal. Não foram apresentadas contrarrazões. Proferida decisão de admissibilidade recursal sob o ID 50471ec. Em despacho de ID 88b5531, este Desembargador relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de Parecer. O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito, nos termos assegurados no art. 83, incisos II, VII, XII e XIII, da Lei Complementar n. 75/93 (ID 61e764d). É o que importa relatar. 2. VOTO 2.1. Admissibilidade. O recorrente tomou ciência da sentença em 10.03.2025 e interpôs o recurso ordinário no dia 27.03.2025; tempestivamente, portanto. Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas, tendo em vista a interposição por ente público. Recurso ordinário conhecido. 2.2. Mérito.



2.2.1. Responsabilidade subsidiária. Em razões recursais (ID 370d769), o Município de Natal insurge-se contra a sua responsabilização subsidiária quanto aos créditos trabalhistas devidos, alegando que "a presente insurgência recursal centra-se na impossibilidade de se imputar ao Município do Natal a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, em face da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1298647 (Tema 1118), que estabeleceu a necessidade de comprovação inequívoca da conduta omissiva ou comissiva da Administração Pública na fiscalização do contrato, para que se configure a sua responsabilidade". Cita o disposto no art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/1993, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 16 e do RE 760.931/DF. Argumenta que a mera inadimplência da empresa contratada não transfere automaticamente a responsabilidade à Administração Pública. Defende a inexistência de inversão do ônus da prova e a ausência de comprovação de negligência ou nexo de causalidade, afirmando que "a sentença recorrida fundamentou a condenação subsidiária na ausência de fiscalização contratual por parte do ente público", que "tal fundamentação, data venia, configura exatamente a inversão do ônus da prova vedada pelo STF" e que "ao alegar que o litisconsorte não cumpriu integralmente com o seu dever fiscalizatório, sem se basear em qualquer elemento concreto, o Juízo a quo transfere ao Município o ônus de provar que fiscalizou o contrato, quando, na verdade, caberia à reclamante demonstrar a efetiva negligência do Município na fiscalização e o nexo de causalidade entre essa negligência e os danos sofridos". Ademais, argumenta que não há nos autos qualquer prova de que o Município tenha recebido notificação formal acerca das irregularidades trabalhistas praticadas pela Montecom Segurança e Serviços Eirelli - ME. Afirma que cumpriu os requisitos legais previstos no art. 4º-B da Lei n. 6.019/1974, realizando processo licitatório e exigindo a apresentação de documentos que comprovassem a regularidade da empresa, incluindo a comprovação de capital social. Questiona que a Súmula n. 331 do TST não pode ser aplicada de forma isolada, devendo ser interpretada em conjunto com o artigo 71 da Lei n. 8.666/93 e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual exige a comprovação inequívoca da omissão na fiscalização para que se configure a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Alega, ainda, que a responsabilidade subsidiária somente se configura quando comprovada a sua culpa in eligendo ou in vigilando e, no caso em análise, não há qualquer prova de que o Município de Natal tenha contratado empresa inidônea ou sem capacidade técnica para cumprir o contrato. Menciona que realizou processo licitatório e exigiu a apresentação de documentos que comprovassem a regularidade da empresa. Quanto ao tema, o juízo a quo assim decidiu (ID e4696f0): "(...) saliente-se que a possibilidade de responsabilização de entes público frente a contrato de terceirização foi tratada no julgamento da ADC n. 16/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade



do art. 71 da Lei nº 8.666/93, porém referendou a possibilidade de responsabilização subsidiária de integrante da administração pública (como o segundo reclamado) com base na Súmula n. 331 do TST, desde que demonstrado a sua omissão na fiscalização da empresa contratada quanto ao cumprimento das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias. Respalhado pela decisão do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho procedeu à revisão da Súmula n. 331, mantendo a responsabilização subsidiária do tomador de serviços quando constatada a sua culpa in eligendo e/ou in vigilando. No particular, destaco também o julgamento do RE 760931, por meio do qual o C. Supremo Tribunal Federal referendou o posicionamento vaticinado na ADC n. 16 e fixou a seguinte tese jurídica de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Relatoria: Ministra Rosa Weber - Data de publicação 02.05.2017). In casu, não há nos autos documentação que demonstre de forma concreta e eficaz o acompanhamento do contrato pelo Ente Público, de modo a demonstrar que fiscalizava e orientava a conduta da empresa terceirizada no cumprimento de suas responsabilidades trabalhistas e previdenciárias, evidenciando a culpa "in vigilando". Logo, ao não comprovar que procedeu com a fiscalização da lisura da parte reclamada principal quanto ao cumprimento de suas obrigações patronais perante os trabalhadores, infere-se que a tomadora de serviços concorreu para o descumprimento dos contratos de trabalho celebrados para a execução dos serviços contratados à reclamada principal, motivo pelo qual determino que a ré principal responderá de forma primária no processo executório, e, caso os bens desta não sejam suficientes para a satisfação do objeto do título executório, o MUNICÍPIO DE NATAL responderá de forma subsidiária". Analisa-se O Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, em sessão realizada no dia 24.11.2010, manifestou-se no sentido de que o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 é compatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, demonstrando que a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários. Entretanto, fez constar em tal decisão, que isso não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não venha a gerar essa responsabilidade. Quanto ao cerne da questão, observa-se que a responsabilização subsidiária dos tomadores de serviços, no caso de inadimplência das obrigações trabalhistas pelas empresas interpostas, está sedimentada, no âmbito jurisprudencial, na Súmula n. 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que prevê as hipóteses de responsabilização subsidiária. Em relação aos entes da administração pública, a referida Súmula passou por revisão pelo C. TST após o



juízo da ADC n. 16/DF, em que o E. STF declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93, destacando, contudo, a possibilidade de responsabilização subsidiária da contratante e beneficiária dos serviços, desde que demonstrada a sua culpa na fiscalização da empresa contratada quanto ao cumprimento das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias no curso do contrato. Neste diapasão, o C. TST manteve a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quando constatada a sua culpa in eligendo e/ou in vigilando em cada demanda, de acordo com a modificação do item IV e a inserção do item V na Súmula n. 331 do C. TST: Súmula 331 "(...) V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." Em seguida, o E. STF proferiu acórdão a respeito da matéria da responsabilidade subsidiária dos entes públicos, fixando a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (RE 760.931, Acórdão publicado em 12/09/2017). Portanto, confirmou o E. STF o entendimento adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC n. 16), que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. In casu, vê-se do cotejo do conjunto dos elementos probatórios dos autos a ausência de qualquer forma de fiscalização por parte do litisconsorte passivo, consubstanciada na ausência do cumprimento das responsabilidades trabalhistas e previdenciárias perante os trabalhadores. Tem-se, portanto, como obedecido o pressuposto estabelecido na tese de repercussão geral julgada pelo E. STF, nos autos do RE 760.931, na medida em que não há, no caso em concreto, uma transferência automática ao contratante ente público da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas inadimplidas, mas sim sua responsabilização por não ter cumprido integralmente com o seu dever de fiscalização, diante, inclusive, do deferimento de parcelas não pagas, de forma reiterada, no curso do contrato de emprego. Neste diapasão, os elementos dos autos comprovam que o ente público restou inerte em sua obrigação de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada. Nesse mesmo sentido, transcrevem-se julgados de ambas as Turmas de Julgamentos deste Tribunal, in verbis: Responsabilidade subsidiária. Dever de fiscalização. Omissão. Incidência da Súmula n. 331 do TST. Verificado o descumprimento, pela contratada, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de



serviços, o contratante é subsidiariamente responsável pelas verbas devidas, quando se verifica sua culpa in vigilando ou in eligendo, atraindo a incidência do disposto na Súmula n. 331 do TST, cujo teor não vai de encontro aos princípios constitucionais e administrativos ou a preceitos legais, legitimando a responsabilização do tomador dos serviços terceirizados. Sentença mantida. (Recurso Ordinário n. 0000561-53.2021.5.21.0042, 1ª Turma de Julgamentos, Desembargador Redator: Ricardo Luís Espíndola Borges, publicação em 07/10/2022). RECURSO DO ESTADO DO RN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV E V, DO TST. Após o julgamento da ADC nº 16 pelo Excelso STF, firmou-se o entendimento de que a Administração pública pode ser responsável subsidiária pelas verbas inadimplidas pela prestadora de serviços quando se evidencia a sua culpa "in vigilando", ante a omissão no acompanhamento da execução do contrato de prestação de serviços, consoante Súmula nº 331, IV e V, do TST. Portanto, sobressaindo dos autos a ausência de fiscalização do contrato de terceirização, irretocável a decisão que reconheceu a culpa "in vigilando" e declarou a responsabilidade subsidiária do litisconsorte. Recurso ordinário não provido (...). (Recurso Ordinário n. 0000456-84.2021.5.21.0007, 2ª Turma de Julgamentos, Desembargador Relator: Eduardo Serrano da Rocha, publicação em 05/08/2022). Face às considerações aduzidas, resta demonstrado que a responsabilização do litisconsorte passivo, de forma subsidiária, encontra guarida não só na Súmula n. 331 do TST, como também na legislação pátria, mormente no art. 67 da Lei n. 8.666/93, nas regras que tratam da responsabilidade civil e nos princípios expressos na Constituição Federal sobre a valorização do trabalho, inexistindo, assim, as apontadas violações aos princípios constitucionais da legalidade, da independência dos Poderes, do contraditório e da ampla defesa. Desta maneira, nego provimento ao apelo, pois correta a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau quanto à atribuição de responsabilidade subsidiária ao recorrente/litisconsorte passivo. 3. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo Município de Natal/RN e nego-lhe provimento. Custas inalteradas. É como voto. Acórdão Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, com a presença do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bento Herculano Duarte Neto (Relator), do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Manoel Medeiros Soares de Sousa e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Maria Edlene Lins Felizardo, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais e o Juiz Convocado da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Município de Natal/RN. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencida a Desembargadora Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, que dava provimento ao recurso do Município de Natal para afastar a



responsabilidade que lhe foi imposta. Custas inalteradas. Obs.: A Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente da Turma votou no presente processo para compor o "quorum" mínimo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Eridson João Fernandes Medeiros e Ricardo Luís Espíndola Borges, por se encontrarem em gozo de férias regulamentares. Convocados os Excelentíssimos Senhores Juízes Manoel Medeiros Soares de Sousa (RA 007/2025) e Décio Teixeira de Carvalho Júnior (ATO-TRT21-GP 095/2025), o qual deixou de participar da votação no presente processo, em razão da norma contida no art. 7º, § 5º do Regimento Interno desta Corte. Justificativa de voto divergente pela Desembargadora Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues. Natal/RN, 20 de maio de 2025. BENTO HERCULANO DUARTE NETO Desembargador Relator Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO Divirjo para afastar a responsabilidade subsidiária do(a) litisconsorte, ante a impossibilidade de inversão do ônus probatório da ação fiscalizatória em desfavor da Administração Pública, em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do Supremo Tribunal Federal, fixada no julgamento do RE 760.931, com repercussão geral reconhecida, e posteriormente reafirmada em sede de inúmeras reclamações constitucionais (v.g.: Rcl 44724 AgR, DJE 16/5/2022; Rcl 53129, DJE 16/5/2022; Rcl 51918, DJE 10/5/2022; AgRg-Rcl 40505, DJE 15/3/2021). Ademais, na petição inicial a parte reclamante limitou-se a alegar genericamente que o ente público-reclamado está coobrigado a arcar com a indenização dos direitos trabalhistas, conforme preceitua a Súmula 331 do Colendo TST, em face da ausência de fiscalização do contrato administrativo, não trazendo, contudo, qualquer elemento concreto a evidenciar que, deveras, a edilidade ficou inerte. Dessarte, dou provimento ao recurso ordinário do litisconsorte para extirpar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída. É como voto. AUXILIADORA RODRIGUES Desembargadora do Trabalho NATAL/RN, 26 de maio de 2025. ROBERTO DE BRITO CALABRIA Diretor de Secretaria Intimado(s) / Citado(s) - JOAB LUIZ DA SILVA



ID DJEN: 280576066

Gerado em: 17/07/2025 13:24

Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Processo: 0000007-02.2025.5.21.0003

